



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1853793 - RS
(2021/0069732-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES
ADVOGADO : VANDERLAN CABRAL GOMES - SC043339

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agrado interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da União, objetivando "o reconhecimento do direito a reforma do Autor com a promoção para o posto de Terceiro-Sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais". O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, objeto do presente Recurso Especial.

III. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos aspectos fáticos da causa, delimitou a controvérsia ao anotar que, "realizada a prova pericial (Evento 31, LAUDO1, do processo de origem), ficou comprovado que: o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor". Sendo assim, não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese, vez que a situação fática do autor, encontra-se delimitada e incontestada, nos autos.

IV. A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos **REsp 1.123.371/RS** – que tratou da reforma de militar temporário não estável –, fixou o entendimento no sentido de que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966", não havendo direito à reforma. De igual modo, restou definido que **"a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"**. Ou seja, o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar que é portador de uma das doenças previstas no inciso V do art. 108, mesmo sem relação de causa e efeito com a atividade castrense.

V. No caso, o reconhecimento do direito à reforma é devido, porque, embora o militar

seja temporário e não estável, restou configurada uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, qual seja, a cegueira – que dispensa a comprovação do nexo de causalidade com o serviço castrense –, bem como a incapacidade para a atividade militar.

VI. Registra-se, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, **sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos**. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica.

VII. Com efeito, "o art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos" (STJ, AgInt no REsp 1.851.676/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020). Nesse sentido: STJ, REsp 1.934.310/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2021; AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; AgRg no REsp 1.400.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgInt no AREsp 1.244.205/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013. Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.853.161/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/06/2021, transitada em julgado em 20/09/2021.

VIII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.793 - RS
(2021/0069732-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela UNIÃO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Interno, interposto por LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Tendo em conta os fundamentos da parte agravante, bem como a faculdade prevista no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 537/538e e passo, a seguir, a novo exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES, em 26/11/2020, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CASO EM QUE FICOU DEMONSTRADO QUE A PATOLOGIA APRESENTADA PELO AUTOR (NÃO RELACIONADA COM O SERVIÇO MILITAR), RESULTANTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE SOFREU, NÃO O INCAPACITA PARA O TRABALHO CIVIL, O QUE AFASTA O DIREITO À REFORMA MILITAR. VISÃO MONOCULAR NÃO CARACTERIZA A CEGUEIRA PREVISTA NO INCISO V DO ART. 108 DA LEI Nº 6.880/80. AUTOR QUE TEVE TRATAMENTO DE SAÚDE GARANTIDO, AO SER MANTIDO NA CONDIÇÃO DE ENCOSTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA' (fl. 411e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, violação dos arts. 106, II, 108, V e 109 da Lei 6.880/80, o seguinte:

'ADMINISTRATIVO. MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. VISÃO MONOCULAR - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 106, II, C/C ART. 108, V, VI, ART. 109, TODOS DA LEI Nº 6.880/80.

Como é de conhecimento deste Juízo, o autor requereu a reforma do serviço militar em razão de sua incapacidade, tendo pleiteado que seja

no grau imediato ao que se encontrava.

Ao analisar o referido pedido, o Juízo Singular, de forma subjetiva e sem qualquer critério, entendeu que, como se observa, nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80.

(...)

A extinção do processo, diante da improcedência dos pedidos, a qual este Juízo determinou, nos termos do art. 487, I do CPC, está na contramão das leis que regem o assunto:

(...)

Compensação pela ausência de meios materiais providos da suposta redução da capacidade laborativa ou sua inabilitação. Ora, deveras a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), na hipótese de incapacidade decorrente de 'enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço', prevê o direito à reforma por incapacidade definitiva do militar, com qualquer tempo de serviço e com remuneração calculada com base no soldo integral da sua graduação, se for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, como deflui de seus artigos in verbis:

'Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

[...]

II - ex officio. [...]

Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...]

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;(grifo meu)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;(q.m)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

[...]

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço (grifo meu)

[...]

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos

incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato (g.n.) ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)'

O juízo de primeiro Grau reconheceu em sua decisão, como principal argumentação, que o apelante é portador de CEGUEIRA MONOCULAR, mas que sua deficiência não o incapacita para as atividades civis, pois segundo ele, a cegueira apresentada pelo autor, são 'pequenas sequelas e marcas', com toda a vênia Ex., considerar semelhantes os casos apresentados além de injusto é desumano, pois somente quem possui essa deficiência sabe das dificuldades que enfrentam no cotidiano da vida e mais ainda no mercado de trabalho, cada dia mais competitivo.

Alega também o douto juz *a quo*, que as sequelas não possuem relação com o serviço militar e que não há base legal para deferir a reforma, mas basta uma análise superficial na lei que rege o serviço militar, para percebermos que não é este o propósito da lei, senão vejamos:

(...)

Portanto, diante das decisões juntadas e analisando a sentença recorrida, verifica-se que o Juízo Singular não utilizou qualquer critério objetivo para decidir pela improcedência dos pedidos. Deixando de analisar a questão sobre o prisma da Magna Carta, de lei federal e das Jurisprudências repetitivas' (fls. 438/458e).

Requer, ao final, 'que seja CONHECIDO o presente Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, 'a' da CF/88, para ao final dá-lhe TOTAL PROVIMENTO, por ser de direito' (fls. 458/459e).

Contrarrazões, a fls. 466/472e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. e), foi interposto o presente Agravo.

Contraminuta, a fls. 475/487e.

A irresignação merece acolhimento.

Na origem, trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo recorrente, em face da União, na qual objetiva o 'reconhecimento do direito a reforma, com a promoção para o posto de Terceiro-Sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais'. Aduz, que 'é militar temporário (incorporado às fileiras do Exército em 01/03/2017) e sofreu acidente de trânsito do qual lhe resultaram lesões gravíssimas na face e em uma das mãos, que necessitam de tratamento médicos diversos'. E, ainda, que 'foi licenciado das fileiras do Exército, em caráter definitivo, por término de prorrogação do tempo de serviço' (fl. 352e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo

sem resolução do mérito (fls. 352/358e).

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, não se olvida que a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, que cuidam de militar temporário não estável, em situação idêntica à do presente processo, pacificou a divergência sobre o assunto nesta Corte, fixando entendimento no sentido de que 'nos casos em que não há nexos de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966', não havendo direito à reforma.

Eis a ementa do referido julgado, que sintetiza a compreensão:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível,

eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, 'a', da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ('I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO').

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o

serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos' (STJ, EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019).

No mesmo sentido, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE NÃO DEFINITIVA PARA A VIDA CIVIL. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS CONTIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que o militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma ex officio apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total)

2. In casu, o Tribunal de origem reconheceu que o autor não faz jus à reforma pleiteada, pois a enfermidade que o acomete não decorre da atividade militar e o mesmo não é incapaz para exercer qualquer ofício. A desconstituição do julgado, na forma pretendida pelo recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.903.827/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2021).

Com efeito, firmou-se a compreensão no sentido de que o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar o nexo de causalidade entre o acidente (ou a enfermidade) e o serviço militar, ou, então, comprovar que está inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), nos termos do art. 108, VI, conjugado com o art. 111, II, da Lei 6.880/80 – com a redação vigente à época –, in verbis:

'Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço'.

'Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes **do item VI do artigo 108** será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, **seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho**'.

Todavia, a hipótese em comento traz uma diferenciação. De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, e ao contrário do que afirmado pelo Tribunal de origem, **'o art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos'**.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, ainda que na qualidade de adido, sendo-lhe concedida licença para tratamento de saúde até a sua cura ou reforma, com a percepção de todos os consectários legais correspondentes.

II - Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal a quo, ficando consignado que o autor é portador de patologia definitiva e permanente, listada no inciso V do art. 106 da Lei n. 6.880/1980 fazendo jus à reforma. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal da Cidadania, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, determinou que 'a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar'.

IV - Com efeito, o art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos. Dessa forma, não é possível admitir interpretação que limite o alcance da norma. A propósito: AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe

11/12/2019 e REsp 1.798.588/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 20/5/2019.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido' (STJ, AgInt no REsp 1.851.676/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que 'a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar'.

2. **Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.**

3. **O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado.**

4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. MOLÉSTIA. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Cuida-se de ação na qual o autor obteve êxito no reconhecimento da sua incapacidade para o serviço militar, em decorrência de lesão em seu olho esquerdo durante a prestação do serviço militar, o que o deixou sem visão nesse olho, objetivando a sua reintegração ao Exército, para posterior reforma.

3. O Tribunal de origem, com fundamento no laudo pericial que atestou que, embora não haja relação de causa e efeito entre a moléstia e a prestação do serviço militar, não há como precisar a causa da doença, podendo ser adquirida ou congênita; que não há como precisar desde quando o autor possui essa doença; e que não há tratamento nem cura para essa cegueira, decidiu pela reforma do autor no mesmo grau hierárquico em que se encontrava na ativa, sob o fundamento de que a cegueira irrompeu após sua entrada no serviço militar e que se encontra totalmente impedido de exercer sua função de motorista com visão monocular.

4. Para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto ao cabimento da reforma ao militar, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.400.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014).

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ.

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense. Precedentes. (AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 1.244.205/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. **Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/5/12.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013).

Em face do exposto, reconsidero a decisão de fls. 537/538e e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação, restando invertida a sucumbência" (fls. 664/672e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA.

Em que pese o brilhantismo sempre presente nas decisões da lavra de Vossa Excelência, a decisão em tela merece ser reformada, conforme se demonstrará.

Conforme verificado nas instâncias de origem, soberanas na análise de fatos e provas, o autor, militar temporário, sofreu acidente automobilístico, fora do expediente militar, que lhe causou uma lesão ocular parcial e, por isso, foi licenciado da corporação.

Segundo o laudo pericial,

6. Qual o CID da doença que está acometido o autor?

R: Cegueira em um olho. H54.4

7. A doença, lesão ou enfermidade do autor implica em sua incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. tanto de natureza civil quanto militar?

R: Não.
fls. 419e.

Diante do referido licenciamento, o autor pleiteou a sua reintegração, com soldo, ou, subsidiariamente, a sua reforma, tendo, posteriormente, emendado a inicial, para pedir somente a reforma militar (fls. 414e.).

Depreende-se das conclusões do tribunal regional, a partir do laudo pericial, que a moléstia do autor foi enquadrada no artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares, e não no seu artigo 108, V, porque:

Realizada a prova pericial (Evento 31, LAUDO1, do processo de origem), **ficou comprovado que: o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor.**

Inalterado o contexto fático, relativamente ao acidente sofrido pelo autor e ao grau de incapacidade, não há falar em direito à reforma militar.

Ademais, **a visão monocular não caracteriza a cegueira prevista no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, no entendimento deste Tribunal:**

(...)

Divergir das conclusões do Tribunal de origem quanto a esse enquadramento violaria a Súmula 7/STJ, posto que não cabe ao Tribunal infirmar acórdão, baseando-se em teses que dependeriam da análise de fatos e provas, tampouco se estas nem foram apreciadas pela Corte a quo. Nesse sentido:

(...)

Enquadrada a moléstia do autor no artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares, deve ser seguida a jurisprudência sedimentada nos Embargos de Divergência - ERESP nº 1.123.371/RS, no sentido de que o militar temporário acometido por doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, e que não é inválido, não tem direito à reforma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

Precedentes:

(...)

Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966.

Embargos de Divergência providos.

(EDv no EREsp nº 1.123.371/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 19/09/2018)

Assim, considerando-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, o recurso do particular não poderia ter sido conhecido" (fls. 676/680e).

Por fim, requer "a reconsideração da r. decisão agravada ou, se assim não entender, requer que o presente agravo interno seja submetido a julgamento pelo Colegiado, a fim de que lhe seja dado provimento, mantendo-se o acórdão regional em todos os seus termos" (fl. 680e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 685/688e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM42
AREsp 1853793 Petição : 944133/2021

C5121641555<<14651281@
2021/0069732-9

C1255045128211325611=4@
Documento

Página 14 de 30

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.853.793 - RS
(2021/0069732-9)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES
ADVOGADO : VANDERLAN CABRAL GOMES - SC043339

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS IDÊNTICOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da União, objetivando "o reconhecimento do direito a reforma do Autor com a promoção para o posto de Terceiro-Sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais". O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido. O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, objeto do presente Recurso Especial.

III. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise dos aspectos fáticos da causa, delimitou a controvérsia ao anotar que, "realizada a prova pericial (Evento 31, LAUDO1, do processo de origem), ficou comprovado que: o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor". Sendo assim, não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese, vez que a situação fática do autor, encontra-se delimitada e inconteste, nos autos.

IV. A Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos **EREsp 1.123.371/RS** – que tratou da reforma de militar temporário não estável –, fixou o entendimento no sentido de que "nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966", não havendo direito à reforma. De igual modo, restou definido que **"a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"**. Ou seja, o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar que é portador de uma das doenças previstas no inciso

MAM42

AREsp 1853793 Petição : 944133/2021

C54264555<<14651281@
2021/0069732-9

C4255045428211325611=4@
Documento

Página 15 de 30

V do art. 108, mesmo sem relação de causa e efeito com a atividade castrense.

V. No caso, o reconhecimento do direito à reforma é devido, porque, embora o militar seja temporário e não estável, restou configurada uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, qual seja, a cegueira – que dispensa a comprovação do nexo de causalidade com o serviço castrense –, bem como a incapacidade para a atividade militar.

VI. Registra-se, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, **sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos**. Assim, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir aos casos que especifica.

VII. Com efeito, "o art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980, estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos" (STJ, AgInt no REsp 1.851.676/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020). Nesse sentido: STJ, REsp 1.934.310/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2021; AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019; AgRg no REsp 1.400.330/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/03/2014; AgInt no AREsp 1.244.205/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018; AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013. Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.853.161/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/06/2021, transitada em julgado em 20/09/2021.

VIII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo ora agravado em face da UNIÃO, objetivando "o reconhecimento do direito a reforma do Autor com a promoção para o posto de Terceiro-Sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a reforma até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais" (fls. 3/59e).

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 352/358e), nos seguintes termos:

"Alega o autor que ainda não se encontra recuperado de doença que adquiriu enquanto prestava serviço militar, que o incapacita para diversas atividades, circunstância pela qual não poderia ter sido licenciado do serviço militar, mas antes deveria obter a reforma (pedido deduzido nos autos).

Pois bem.

Em se tratando de militar temporário, cuja incapacidade decorre de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço (fato incontroverso nos autos), a sua reforma somente seria cabível na hipótese de ficar demonstrada a sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho.

(...)

Analizando-se as conclusões da perícia médica judicial, conclui-se que, de fato, o autor é portador de '**Cegueira monocular irreversível** em olho esquerdo (CID-H54.4)'. No entanto, a enfermidade não o incapacita definitivamente para qualquer trabalho.

Assim, **tendo em conta as conclusões do perito judicial, que demonstram que a patologia apresentada pelo autor (não relacionada com o serviço militar), resultante do lamentável acidente de trânsito que sofreu, não o incapacita para o trabalho civil, é de se admitir que não há base legal para lhe deferir o pedido de reforma, como pretendido, sendo improcedente o pedido"** *(fls. 356/357e).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, acrescentando, ainda que:

"No julgamento do Agravo de Instrumento nº 50115811120194040000,

interposto pelo ora apelante no Mandado de Segurança nº 50056566520194047200, expus os seguintes fundamentos:

Conforme afirmado, **o impetrante é militar temporário e não há prova de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço castrense.**

(...)

Friso que no julgamento do EREsp nº 1.123.371 / RS (Relator do Acórdão Ministro Mauro Campbell; DJe: 12/03/2019) o STJ decidiu que a concessão de reforma ao militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas para o serviço militar depende da comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o serviço castrense. Esta é a ementa:

(...)

A ata da inspeção de saúde militar realizada em 19/02/2019 (Processo 5005656-65.2019.4.04.7200, Evento 1, ATA15, Página 1) dá conta de que não há invalidez, pois a incapacidade é apenas para o serviço ativo militar, e não para as demais atividades laborativas civis.

O diagnóstico é de perda da visão à esquerda.

(...)

Visão monocular, ainda que caracterize deficiência, não é sinônimo de invalidez. Prova disso que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (Súmula 377 do STJ).

(...)

Além do mais, o documento anexado aos autos (evento1 – AP-INQPOL32) comprova que o acidente ocorreu fora do momento de serviço do militar, bem como a inspeção de saúde (evento 1 – ATA15) alegou a capacidade para atividades laborativas não-militares, ou seja, se tratou de um acidente sem relação de causa e efeito com as atividades militares que retratem situação de incapacidade apenas para atividades militares mas não para civis, situação que poderia vir a caracterizar hipótese de reintegração ao exército na qualidade de agregado.

(...)

Devem prevalecer, por ora, o ato administrativo de licenciamento e o conteúdo da ata de inspeção de saúde do impetrante, que são revestidos da presunção de legalidade e legitimidade.

(...)

Realizada a prova pericial (Evento 31, LAUDO1, do processo de origem), ficou comprovado que: o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor.

Inalterado o contexto fático, relativamente ao acidente sofrido pelo autor e ao grau de incapacidade, não há falar em direito à reforma militar.

Ademais, a visão monocular não caracteriza a cegueira prevista no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, no entendimento deste Tribunal: (...)" (fls. 420/425e).

Com efeito, a Corte Especial do STJ, na sessão de 19/09/2018, ao finalizar o julgamento dos **EResp 1.123.371/RS** – que tratou da reforma de militar temporário não estável –, fixou o entendimento no sentido de que **"A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar"**.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA *EX OFFICIO*. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. **Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.**

2. O **militar temporário** é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu **licenciamento** quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a **estabilidade** no serviço militar (art. 50, IV, 'a', da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado *ex officio*. No entanto,

antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado *ex officio*, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A **reforma** e o **licenciamento** são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou *ex officio* (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O **licenciamento ex officio** é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A **reforma**, por sua vez, será concedida *ex officio* se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, **for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas** (inciso II), **entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980** ('I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - **tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada**; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO').

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente **ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço** (art. 108, VI, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os **militares com estabilidade assegurada** terão direito à reforma *ex officio* ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente **incapacitante**. Já os **militares temporários e sem estabilidade**, apenas se forem considerados **INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis**.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre **incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército** (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e **invalidéz** (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e

para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. **A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar**, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que **não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação**, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto nº 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos" (STJ, EREsp 1.123.371/RS, Rel. p/acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/03/2019).

Destaque-se anotação feita no voto condutor do referido acórdão, pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, no sentido de que **"a reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do**

art. 108 da Lei 6.880/1980 (...) V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada". Ou seja, quando o militar "for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas" (art. 106, II, da Lei 6.880/80, na redação anterior à Lei 13.954, de 16/12/2019).

Ao que se tem, portanto, o militar temporário não estável, para ter direito à reforma, deve comprovar, por primeiro, que é portador de uma das doenças previstas no inciso V do art. 108, mesmo sem relação de causa e efeito com a atividade castrense:

"Art. 108. **A incapacidade definitiva** pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

Ao que se tem, portanto, a hipótese em comento não se afasta do referido precedente. Ao contrário, dele se socorre.

De fato, no caso, embora o militar seja temporário e não estável, restou configurada uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei 6.880/1980, qual seja, a **cegueira, que dispensa a comprovação do nexo de causalidade com o serviço castrense**.

Registra-se, ainda, que, consoante já pacífico nesta Corte, o inciso V do art. 108 da Lei 6.880/1980 – **lei especial aplicável ao caso** –, estabelece a cegueira como **causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos**.

Neste sentido, a uníssona jurisprudência desta Corte, firmada em casos como tais:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. **MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. REGRA APLICÁVEL. NORMA VIGENTE NO TEMPO DA CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.**

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o aresto combatido fundamenta claramente seu posicionamento, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A lei aplicável, no que tange à reforma e às respectivas repercussões financeiras, é aquela vigente no momento em que reunidos os requisitos necessários à configuração do direito, no caso, a ocorrência da incapacidade.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que 'a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar'.

4. Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.

5. O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.934.310/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União, objetivando provimento jurisdicional que assegure à parte autora a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, ainda que na qualidade de adido, sendo-lhe concedida licença para tratamento de saúde até a sua cura ou reforma, com a percepção de todos os consectários legais correspondentes.

II - Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, que teve seu provimento concedido pelo Tribunal a quo, ficando consignado que o autor é portador de patologia definitiva e permanente, listada no inciso V do art. 106 da Lei n. 6.880/1980 fazendo jus à reforma. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso especial.

III - O Tribunal da Cidadania, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, determinou que "a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos

motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar".

IV - Com efeito, o art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou ambos os olhos. Dessa forma, não é possível admitir interpretação que limite o alcance da norma. A propósito: AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 11/12/2019 e REsp 1.798.588/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 20/5/2019.

V - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.851.676/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.123.371/RS, estabeleceu que 'a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar'.

2. Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) a incapacidade para a atividade militar.

3. O inciso V do art. 108 da Lei n. 6.880/1980 estabelece a cegueira como causa de incapacidade definitiva, sem fazer distinção se ela atinge um ou os dois olhos. Dessa maneira, descabido restringir o âmbito de abrangência da norma, a partir da inserção de texto nela inexistente, para diminuir a proteção previdenciária que o legislador quis conferir a esses agentes do Estado.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 11/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. **MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. CEGUEIRA MONOCULAR. DESNECESSIDADE DE CONEXÃO COM A ATIVIDADE MILITAR.**

(...)

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/3/2019), estabeleceu que 'a reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar [...]'.
4. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, REsp 1.798.588/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2019).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. **MILITAR. REFORMA. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO CASTRENSE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O militar temporário ou de carreira que, por motivo de doença ou acidente em serviço, tornou-se definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, tem direito à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, sendo desnecessária a existência do nexo causal entre a moléstia e o **serviço castrense**. Precedentes. (AgInt no REsp 1506727/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.244.205/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2018).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CEGUEIRA MONOCULAR. FATO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO MILITAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Nos termos do art. 108, V, c.c. 109 da Lei 6.880/80, o militar acometido de cegueira, ainda que monocular, durante o serviço castrense fará jus à reforma, independentemente de ele integrar o quadro de carreira ou temporário, da existência de nexo de causalidade ou, ainda, do tempo de serviço até então prestado. Precedente: AgRg no REsp 1.245.319/RJ, de minha relatoria, Primeira

Turma, DJe 10/5/12.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu que o autor, ora recorrido, foi acometido de cegueira do olho direito durante a prestação do serviço castrense, encontrando-se definitivamente inválido para o serviço militar.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 195.551/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2013).

No mesmo sentido, ainda, a seguinte decisão monocrática: STJ, AREsp 1.853.161/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/06/2021, transitada em julgado em 20/09/2021.

Por todo o exposto, observa-se que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência desta Corte, tanto ao afirmar que a cegueira monocular não estaria englobada no art. 108, V, da Lei 8.880/80, quanto em relação à necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o acidente e a atividade castrense.

Demais disso, ainda que reconhecida a cegueira como doença incapacitante e ser despcienda a comprovação do nexo de causalidade, no caso, há outro critério a ser demonstrado pelo autor, ora agravado. Isto é, "Impõe-se o reconhecimento do direito à reforma no caso, porque, embora temporário o militar, ficaram configuradas: a) uma das hipóteses do art. 108, V, da Lei n. 6.880/1980 - cegueira -, que dispensa comprovação do nexo de causalidade com o serviço; e b) **a incapacidade para a atividade militar**" (STJ, AgInt no REsp 1.675.846/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2019).

Com efeito, nos aludidos EREsp 1.123.371/RS, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES fez, ainda, importante registro, no sentido de que "a legislação de regência faz distinção entre **incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército** (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e **invalidéz** (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e **para todas as demais atividades laborais civis**)".

Desta feita, tal como registrei no voto proferido no REsp 1.872.008/RS – julgado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva, pela Primeira Seção do STJ (DJe de 01/08/2022) –, citando a doutrina de MARCOS MAZZOTTI, há que se diferenciar, a **incapacidade** – perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias **à permanência no serviço ativo nas Forças Armadas**; da **invalidéz** – que é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde **para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar**.

De fato, **após o advento da Lei 13.954/2019**, não se olvida que foi dada nova redação ao inciso II do art. 106 e acrescido o inciso II-A ao referido art. 106 da Lei 6.880/80, criando-se uma diferenciação, para fins de reforma, entre militares de carreira e temporários: enquanto, para os temporários, exige-se a **invalidéz**, para os de carreira basta a **incapacidade definitiva** para o serviço ativo das Forças Armadas.

Também o art. 109 da Lei 6.880/80 sofreu alteração com a Lei 13.954, de 16/12/2019, criando diferenciação entre militares temporários e de carreira, para fins de reforma com qualquer tempo de serviço, inclusive na hipótese do art. 108, V, da Lei 6.880/80.

O aludido art. 109 da Lei 6.880/80 assim dispunha, referindo-se ao militar da ativa, temporário ou de carreira:

"Art. 109. **O militar da ativa** [temporário ou de carreira] **julgado incapaz definitivamente** por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado **com qualquer tempo de serviço.**"

A nova redação do art. 109 da Lei 6.880/80, introduzida pela Lei 13.954, de 16/12/2019, assim dispõe:

"Art. 109. **O militar de carreira** julgado incapaz definitivamente **para a atividade militar** por uma das hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei será reformado **com qualquer tempo de serviço.** (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado em uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 108 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º **O disposto neste artigo aplica-se ao militar temporário enquadrado** em uma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do **caput** do art. 108 desta Lei se, **concomitantemente, for considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)"

Ressalte-se que o caso ora em julgamento, trata de hipótese **anterior** à Lei 13.954, de 16/12/2019, em que o pedido de reforma, em face da decisão que licenciou o autor, ora recorrido, deu-se **antes** da alteração legislativa.

Como cediço, a teor da Súmula 359/STF, "ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

Nesse mesmo sentido, "se no momento da obtenção do benefício encontravam-se preenchidos todos os requisitos necessários de acordo com a lei em vigor, caracterizando-se como ato jurídico perfeito, **não pode a legislação superveniente estabelecer novos critérios**, sob pena de ofensa ao princípio *tempus regit actum*" (STJ, AgRg no REsp 1.308.778/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2014).

Portanto, a reforma do militar temporário, com fundamento no art. 108, V, da Lei 6.880/80, **somente** após o advento da Lei 13.954, de 16/12/2019, passou a exigir a

invalidez, requisito, portanto, que não poderia ser exigido, no caso, mas tão somente a **incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, ou seja, por incapacidade apenas para o serviço militar.**

Feito tais esclarecimentos, verifica-se que a UNIÃO, no presente Agravo interno, sustenta que a decisão ora agravada teria violado o contido na Súmula 7 do STJ, porquanto **"Depreende-se das conclusões do tribunal regional, a partir do laudo pericial, que a moléstia do autor foi enquadrada no artigo 108, VI, do Estatuto dos Militares, e não no seu artigo 108, V"** (fl. 677e).

Ora, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013).

Nesse mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE AERONAVE OFICIAL POR EX-GOVERNADOR NA COMPANHIA DA ENTÃO GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL PARA A INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERÍODO ELEITORAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DIANTE DA MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESCRITA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. LESÃO AO ERÁRIO CONFIGURADA (ART. 10 DA LIA). CASO CONCRETO QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não pode reexaminar provas e fatos contidos nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ. Entretanto, é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, consequentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem, hipótese configurada no presente caso concreto. Nesse sentido, recente julgado deste Órgão Julgador: (AgInt no AREsp 824.675/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/08/2016, DJe 02/02/2017).

(...)

10. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE

HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. 'A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório' (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio.

(...)

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

No caso, observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise dos aspectos fáticos da causa, após analisarem os quesitos respondidos pelo perito, assim concluíram: "tendo em conta as conclusões do perito judicial, que demonstram que a patologia apresentada pelo autor (não relacionada com o serviço militar), resultante do lamentável acidente de trânsito que sofreu, **não o incapacita para o trabalho civil**, é de se admitir que não há base legal para lhe deferir o pedido de reforma, como pretendido, sendo improcedente o pedido" (fls. 357e, e 419e - grifos no original).

O Tribunal de origem, ainda, avança na mesma conclusão, quando assevera:

"No julgamento do Agravo de Instrumento nº 50115811120194040000, **interposto pelo ora apelante no Mandado de Segurança nº 50056566520194047200**, expus os seguintes fundamentos:

Conforme afirmado, **o impetrante é militar temporário e não há prova de nexo de causalidade entre a lesão sofrida e o serviço castrense.**

(...)

A ata da inspeção de saúde militar realizada em 19/02/2019 (Processo 5005656-65.2019.4.04.7200, Evento 1, ATA15, Página 1) dá conta de que não há invalidez, pois a incapacidade é apenas para o serviço ativo militar, e não para as demais atividades laborativas civis.

O diagnóstico é de perda da visão à esquerda.

(...)

Visão monocular, ainda que caracterize deficiência, não é sinônimo de invalidez. Prova disso que o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes (Súmula 377 do STJ).

(...)

Além do mais, o documento anexado aos autos (evento1 – AP-INQPOL32) comprova que o acidente ocorreu fora do momento de serviço do militar, bem como a inspeção de saúde (evento 1 – ATA15)

alegou a capacidade para atividades laborativas não-militares, ou seja, se tratou de um acidente sem relação de causa e efeito com as atividades militares que retratem situação de incapacidade apenas para atividades militares mas não para civis, situação que poderia vir a caracterizar hipótese de reintegração ao exército na qualidade de agregado. (...)

Realizada a prova pericial (Evento 31, LAUDO1, do processo de origem), ficou comprovado que: o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor.

Inalterado o contexto fático, relativamente ao acidente sofrido pelo autor e ao grau de incapacidade, não há falar em direito à reforma militar" (fls. 420/425e).

Diante dos excertos ora transcritos, restou comprovado que: i) o autor é portador da Cegueira monocular irreversível em olho esquerdo; ii) a lesão foi decorrente de acidente de motocicleta, sem relação de causa e efeito com o serviço militar; iii) a lesão está consolidada, e não acarreta invalidez do autor para o serviço civil, mas o incapacita para as funções castrenses.

Sendo assim, não há falar em óbice da Súmula 7/STJ, vez que a situação fática do autor, encontra-se delimitada e incontestada, sendo a hipótese, tão somente, de enquadramento jurídico, e não revolvimento probatório.

Com efeito, "O conhecimento do recurso especial como meio de revisão do enquadramento jurídico dos fatos realizado pelas instâncias ordinárias se mostra absolutamente viável; sempre atento, porém, à necessidade de se admitirem esses fatos como traçados pelas instâncias ordinárias, tendo em vista o óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.902.406/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 12/11/2021).

De fato, "O provimento jurisdicional, tal como posto na decisão agravada, não reclama o reexame de fatos ou provas, tampouco esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Em verdade, o juízo que se impôs se restringiu a determinar o correto enquadramento jurídico dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias" (STJ, AgInt no REsp 1.773.928/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/6/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.402/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2021.

Assim, era mesmo de ser provido o Recurso Especial, razão pela qual merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.853.793 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0069732-9

Número de Origem:
50068613220194047200

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES

ADVOGADO : VANDERLAN CABRAL GOMES - SC043339

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - REFORMA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : LUCAS VIEIRA CABRAL GOMES

ADVOGADO : VANDERLAN CABRAL GOMES - SC043339

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de setembro de 2022